

CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO EM GOVERNANÇA DE INVESTIMENTOS

 BRAPP SINDAPP ICSS

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
CAPÍTULO I PROPÓSITO	6
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES	8
CAPÍTULO III GOVERNANÇA DO CÓDIGO	11
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	12
GLOSSÁRIO	13

APRESENTAÇÃO

Apresentamos o **Código de Autorregulação em Governança de Investimentos**, que tem o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas de governança de investimentos, mitigar a percepção de riscos existentes e contribuir para o desenvolvimento sustentável da Previdência Complementar Fechada do país, beneficiando, sobretudo, os participantes, assistidos, instituidores e patrocinadores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Este vem sendo discutido há dois anos pelo sistema, em particular por meio da Comissão Mista de Autorregulação, na qual participam as lideranças da Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, do Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e do ICSS - Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social, com acompanhamento da Andato Metodologia. Em 2016, houve uma dedicação maior na divulgação deste trabalho, afinal o tema fez parte de todos os encontros regionais ocorridos. Foram ainda reforçadas as publicações de matérias sobre autorregulação nos sites e informativos do sistema.

Houve entendimento de que a autorregulação em governança de investimentos seria uma resposta à sociedade, tendo em vista os recentes acontecimentos envolvendo gestão de investimentos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Com isso, os participantes do mercado como um todo se beneficiarão, ao equalizar o tipo de informação disponível, diminuindo incertezas, contribuindo para aumentar a confiança de todos os agentes e, principalmente, dificultando a rotina daqueles que se beneficiavam com a falta de informação e simbolizavam fonte de risco sistêmico contra a transparência de mercado.

Ainda que tenha existido o máximo esforço de divulgação do assunto, vale lembrar a sua essência: a autorregulação nada mais é do que a organização de normas por parte

dos próprios participantes do sistema, manifestando um nível de exigência maior do que o previsto na legislação, a partir do entendimento de que tais participantes desfrutam de posição privilegiada para definir normas que visem ao seu aprimoramento e consequente diminuição de risco. A autorregulação é reconhecida por minimizar o contágio, o risco de que um problema numa instituição se alastre às outras, devido à quebra de confiança.

Adicionalmente, em teoria, as entidades de mercado, por estarem diariamente envolvidas com as atividades, teriam posição privilegiada para identificar “gaps” de regulação. Deste modo, o movimento beneficia o mercado como um todo, ao permitir uma regulação a custos menores, afinal, o próprio mercado costuma reconhecer uma relação ótima de custo benefício para estas novas regras.

Muitos associam regulação a custo, mas sabemos que o custo maior vem da perda de confiança pelo mercado quando uma grave falha ocorre. Evidentemente, os custos de regulamentação não devem exceder os seus benefícios gerados. Por contarem com participantes do mercado na elaboração de suas regras, a autorregulação é muito mais atenta aos custos de execução, do que o regulador do governo. Vale lembrar a definição de que a autorregulação aqui apresentada não prevê nenhum custo para aderência das instituições ou mesmo fiscalização.

Um benefício da autorregulação em diversos mercados, e que já pode ser observado no caso da Previdência Complementar, é o de tornar mais fluido o intercâmbio de informações do regulador com o mercado, favorecendo melhorias regulatórias apropriadas e com prazo para adequação factível. A Previc tem participado de todas as reuniões do Grupo de Trabalho que redigiu o Código de Autorregulação, e já manifestou seu apoio à iniciativa em diversas oportunidades.

Importante destacar que a adesão ao Código é voluntária, sendo a maior parte das suas exigências cumpridas sem custo adicional. A escolha da autorregulação voluntária torna mais importante o apoio de cada fundação ao presente Código. Afinal, é necessário que as fundações livremente decidam aceitar estas regras para que o próprio sistema seja fortalecido.

Registramos que o Código proposto leva em consideração, como premissas fundamentais, a forma, estrutura e porte das Entidades e a racionalização de procedimentos e de custos.

Finalmente, informamos que a minuta do Código de Autorregulação em Governança de Investimentos esteve em audiência pública no período de 07 de julho de 2016 à 03 de agosto de 2016 e que o texto final do documento foi aprovado nas Assembleias Gerais Extraordinárias da Abrapp, Sindapp e ICSS, realizadas em 18 de agosto de 2016.

JOSÉ RIBEIRO PENA NETO
DIRETOR PRESIDENTE DA ABRAPP

NÉLIA MARIA DE CAMPOS POZZI
DIRETORA PRESIDENTE DO SINDAPP

VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO ICSS

CAPÍTULO I PROPÓSITO

Art. 1º O objetivo deste Código de Autorregulação em Governança de Investimentos (Código) é estabelecer os parâmetros relativos ao tema endereçados às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), respeitando a sua forma, estrutura e porte.

§ 1º A adesão ao presente Código é voluntária e gratuita para as associadas da Abrapp - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ou do Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A EFPC interessada em aderir ao Código deverá encaminhar solicitação padrão para o Conselho de Autorregulação (Conselho), indicando o membro da Diretoria Executiva como o profissional responsável por

assegurar a estrita observação e aplicação dos princípios e obrigações deste Código.

§ 3º O Conselho estabelecerá a forma como as EFPC comprovarão o cumprimento dos princípios e regras do Código para efeitos operacionais.

§ 4º A EFPC aderente se compromete a observar os princípios e regras previstos no presente Código, obrigando-se a respeitá-lo fielmente, assumindo todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como se comprometendo a, obrigatoriamente, observar as deliberações do Conselho.

§ 5º A EFPC poderá solicitar cancelamento da adesão ao Código, sem prejuízo de permanecer sujeita a aplicação de penalidades resultantes da apuração de infrações ocorridas durante o período que era aderente ao Código.

§ 6º O Código tem o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas de governança de investimentos e mitigação dos riscos existentes, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável da Previdência Complementar Fechada do país.

Art. 2º Os seguintes princípios, além daqueles previstos na legislação, deverão nortear a gestão de investimentos das EFPC aderentes a este Código:

I. manter elevados padrões éticos, e de integridade, oferecendo aos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, sociedade civil e demais partes interessadas, tratamento digno, cortês e respeitoso;

II. garantir a adequada informação, clara, confiável e oportuna, para permitir a melhor decisão nos assuntos que envolvam os

Planos de Benefícios e os Planos de Gestão Administrativa;

III. adotar ações que promovam a transparência nos processos de governança de investimentos de forma que as informações sejam assimiladas e compreendidas;

IV. exercer as atividades de gestão de recursos buscando sempre as melhores práticas de governança, empregando o zelo e o cuidado com o patrimônio administrado pela EFPC; e

V. adotar práticas que fortaleçam a relação fiduciária com os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, sociedade civil e demais partes interessadas.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES

Art. 3º A EFPC respeitada a sua forma, estrutura e porte deve implementar as melhores práticas de governança de investimentos, atendendo às seguintes obrigações:

I. adotar estrutura de governança contendo as atribuições de cada órgão relacionado às decisões de investimentos, definindo regras a serem seguidas, tais como: composição mínima de comitês ou semelhantes, regras para solicitação de seus membros, periodicidade de reuniões e situações que possam demandar convocações extraordinárias, bem como sua formalização e os documentos comprobatórios;

II. possuir política de limites de alçada de investimentos, definindo os órgãos e cargos responsáveis pela aprovação, negociação e formalização de investimentos;

III. apresentar, na política de investimentos, o modelo utilizado para fixação dos limites prudenciais a partir das obrigações previdenciárias, de modo a se orientar pelo passivo atuarial (benefício definido) ou pelo atendimento de expectativas (contribuição definida) e Plano de Gestão Administrativa, no que couber;

IV. explicitar, na política de investimentos, os estudos técnicos que fundamentam as macroalocações de investimentos por classes de ativos;

V. explicitar na política de investimentos ou em normativos internos todas as etapas dos processos de gestão e monitoramento de investimentos;

VI. evidenciar a segregação das funções entre os responsáveis pela gestão e controle, nos casos de gestão interna de investimentos, quando a forma, estru-

tura e porte da EFPC permitir tal segregação;

VII. apresentar as principais etapas envolvidas na seleção e monitoramento de gestores de investimento e custódia e Administrador Fiduciário, incluindo, no mínimo, definição de mandato, critérios de análise quantitativa e qualitativa, bem como metodologia aplicada, ferramentas utilizadas e frequência de acompanhamento destes gestores e administradores fiduciários. As etapas do processo de seleção e monitoramento deverão:

- a)** estar vinculadas a estrutura de governança e aos limites de alçada definidos nos critérios anteriores (de acordo com os incisos I e II);
- b)** contemplar, na análise qualitativa de seleção e monitoramento, a verificação de idoneidade, credibilidade,

existência de conflitos de interesses, histórico do prestador de serviço, composição de equipe, governança, portfólio de clientes, fatores sociais e ambientais, dentre outros aspectos;

- c)** formalizar, na contratação, a estipulação das regras sobre a gestão do investimento, bem com política padrão de consequências que determine para quebras de Acordo de Nível de Serviços (SLA) e frustração dos objetivos da gestão;

VIII. apresentar política de gestão de riscos contendo os principais riscos identificados na gestão de investimentos e o seu processo de monitoramento e mitigação de perdas financeiras e danos de imagem, devendo conter, no mínimo:

- a) descrição dos limites de exposição aos riscos e os órgãos competentes para sua avaliação;
- b) ferramentas utilizadas no monitoramento;
- c) periodicidade e forma de diligência para avaliar aderência de processos à política de gestão de risco; e
- d) providências a serem tomadas em caso de não conformidade com os limites e em situações não previstas;

IX. adotar programa de qualificação profissional daqueles que lidam com investimentos, definindo ações de educação continuada e certificação dos empregados, diretores, conselheiros e membros de comitês, utilizando critérios de pertinência e utilidade para o exercício das atividades e funções, estabelecendo

a metodologia de acompanhamento da adoção desta política e monitoramento do programa.

Parágrafo único – As políticas mencionadas neste Código deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo da EFPC, estando disponíveis para consulta dos participantes e assistidos de forma simples e direta.

Art. 4º O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigentes, devendo a EFPC aderente cumprir, como condição mínima, a legislação aplicável.

CAPÍTULO III GOVERNANÇA DO CÓDIGO

Art. 5º O Conselho de Autorregulação em Governança de Investimentos deste Código (Conselho) será composto por membros de notório saber indicados por entidades com pleno reconhecimento público, com as seguintes competências:

I. regular a concessão do direito de uso das marcas e outros símbolos relativos à autorregulação deste Código;

II. estabelecer os ritos e procedimentos necessários ao exercício de suas funções;

III. analisar o cumprimento das exigências previstas neste Código;

IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das obrigações e princípios determinados neste Código;

V. instaurar, conhecer e julgar, em instância única, os processos por descumprimento das disposições deste Código, e impor as penalidades cabíveis, bem como conhecer de pedidos de revisão, quando apresentado um fato novo, podendo rever penalidades aplicáveis; e

VI. emitir deliberações e pareceres de orientação.

§ 1º As deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das obrigações deste Código.

§ 2º Os pareceres de orientação não terão efeito vinculante, possuindo caráter de recomendação com base nas obrigações deste Código.

§ 3º A instauração, condução e julgamento do processo serão

disciplinados por deliberação específica a ser emitida pelo Conselho.

§ 4º O Conselho será regulado por seu regimento interno.

Art. 6º O direito de uso das marcas e outros símbolos terá validade de 3 anos, salvo se houver aplicação de penalidade nos termos do Código.

Parágrafo único - Havendo modificação da documentação que instruiu o processo, a EFPC aderente deverá enviá-la para reavaliação, na forma estabelecida pelo Conselho.

Art. 7º O descumprimento dos princípios e obrigações deste Código sujeita à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência privada expressa; e
- II. suspensão do direito de uso da marca ou do símbolo relativo à Autorregulação.

Parágrafo único - As penalidades referidas no *caput* serão impostas após oportunizado o contraditório.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Qualquer modificação das disposições contidas neste Código será proposta pela Comissão Mista de Autorregulação para deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias da Abrapp, do ICSS e do Sindapp.

Art. 9º O presente Código entrará em vigor após aprovação em Assembleias Gerais Extraordinárias da Abrapp, do ICSS e do Sindapp.

Aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias da Abrapp, Sindapp e ICSS, em 18 de agosto de 2016

GLOSSÁRIO

Alçada: limitação da competência para tomada de decisão nos diversos níveis hierárquicos.

Classe de Ativo: são grupos de ativos com características semelhantes entre si, que se comportam de forma similar no mercado.

Comissão Mista de Autorregulação: comissão composta por membros da ABRAPP, do SINDAPP e do ICSS.

Competência: poder de decidir sobre determinado assunto.

Etapas do processo de gestão de investimento: prospecção, análise de risco, seleção de gestores de investimento, contratação de gestores de investimento, elaboração de estudos, *compliance*, monitoramento, divulgação, desinvestimentos e documentação.

Limites Prudenciais de Investimentos: adequação do capital investido em relação aos riscos mensurados.

Liquidez: facilidade com que um ativo pode ser negociado sem perda significativa de valor.

Política: instrumento utilizado para formalizar um processo.

Segregação de funções entre responsáveis pela gestão e controle (*back office*): consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas físicas ou jurídicas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, aprovação, registro e revisão.

SLA: *Service Level Agreement* (Acordo de Nível de Serviço) definição, a partir de atividades do contrato, de um ou mais indicador de qualidade que possa ser medido em um período de tempo, estabelecendo uma meta para esse valor.

  

Av. das Nações Unidas, 12551 - 20º andar | CEP 04578-903 | Brooklin Novo | São Paulo-SP
Tel.: (11) 3043.8777 | www.abrapp.org.br | www.sindapp.org.br | www.icss.org.br